



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003619

DE: 28/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

O Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 491/2013, com vigência de até 31/12/2016. O Colégio oferece as turmas para os alunos da cidade e das zonas rurais de acordo com a demanda, em 2016 ofereceu o ensino fundamental do 8º ao 9º ano e ensino médio assim como oferece em 2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com uma quadra de esportes sem cobertura.
2. O Colégio possui um acervo de 2384 livros. Folhas 118/273.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003619

DE: 28/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 270/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua José José de Farias Campos, N 117, Centro, em Jandaia – GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício de solicitação, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003619

DE: 28/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua José de Farias Campos, N. 117, Centro, Jandaia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o Art. 129 do Regimento Escolar**, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003619

DE: 28/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e evasão.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003619****DE: 28/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José de Faria Campos Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 28 dias do mês de abril de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>270/2017</i>
GOIÂNIA,	<i>28</i> de <i>abril</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Prof. Valtó Elias de Lima
Conselheiro Relator